



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13631.000619/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.765 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DA DIPJ APÓS O PRAZO FIXADO. MULTA. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra acórdão da DRJ Juiz de Fora - MG (e-fls. 100/101) a qual manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da DIPJ (e-fls. 03).

Na sua impugnação, apresentou os seguintes argumentos:

"Que pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/ RJO nº 536.188 de 02/08/2004, Evento 311 a contribuinte ficou excluída do Simples (anexo 1).

Que diante da exclusão apresentou declaração pela tributação pelo "Lucro presumido" no ano base de 2004 (anexo 2);

Que como Vv. Ss. pode constatar a data da entrega das DIPJ (19.07.2005) fora entrega na mesma data DIPJ (19.07.2005) (Anexo 3);

Que para elucidação da defesa anexa expediente junto a Receita federal atinente ao fato (anexo 4).

"Ipso Factum" a contribuinte não tinha como apresentar a DIPJ Lucro Presumido. Visto que comportava como optante pelo Simples no tempo e espaço"

A impugnação, conforme já dito antes, foi julgada improcedente e o lançamento mantido.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2004

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Comprovado nos autos o atraso na entrega de declaração a que o sujeito passivo está obrigado, cabível a aplicação da penalidade correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 106, pelo qual alegou:

Que no referido controle indicava para que o Contribuinte comparecesse a uma unidade da Receita Federal. Que a Receita Federal mais próxima da contribuinte é em Manhuaçu - MG.

Que em 19 de Julho compareceu a Receita Federal em Manhuaçu, sendo acolhida a Declaração pelo "Lucro Presumido" (anexo 3), cujo envio da declaração no prazo hábil fora rejeitada (anexo 2b).

Que fornece xerox autenticada da Carteira de Identidade da sócia administradora e ultima alteração contratual da empresa. (Anexo 4 e 5)

Destarte, vem a Contribuinte, a luz deste Conselho, requerer o cancelamento da exigência por direito e justiça.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O ato de exclusão ao Simples data de 02/08/2004. O prazo para a entrega da DIPJ do ano-calendário 2004 foi em 30/06/2005, quase um ano depois da data da exclusão.

Como a declaração foi entregue apenas em 19/07/2005, **num Domingo**, dezoito dias após o prazo final.

No seu recurso voluntário (e-fls. 106) alega que o sistema da RFB teria recusado a transmissão da declaração e que a mensagem de erro recomendava comparecer a uma unidade da RFB. Não demonstra a recorrente quando esta mensagem foi gerada nem porque afirma que só compareceu em 19/07/2009 a uma Agência da Receita Federal. Também não esclarece como poderia ter sido atendido em pela Receita Federal do Brasil em pleno Domingo.

Resta evidente que a declaração foi transmitida em atraso de 19 dias, o que enseja a aplicação da multa lançado pelo auto de infração de e-fls. 03.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DIPJ.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator